

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

5

Dê-se ao Capítulo II do projeto a seguinte redação:

#### *"Capítulo II – Do Simples Doméstico*

**Art. 31.** *É instituído o regime unificado de pagamento de contribuições e encargos do empregador doméstico – Simples Doméstico.*

**Art. 32.** *A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais, de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.*

*Parágrafo único.* *O Regulamento deverá disciplinar também sobre a impossibilidade de utilização do sistema eletrônico.*

**Art. 33.** *O Simples doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio deste sistema simplificado.*

§ 1º O ato conjunto a que se refere o **caput** deste artigo deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema de que trata o parágrafo único do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o **caput** deste artigo, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 4º O empregador doméstico que deixar de prestar as informações de que trata este artigo, ou que apresentá-las após o prazo de que trata o inciso II do § 2º, sujeitar-se-á à multa de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento.

§ 5º Para aplicação da multa a que se refere o § 4º, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a apresentação das informações e como termo final a data da efetiva apresentação ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 6º A multa mínima será de cinquenta reais para cada mês de referência.

**Art. 34.** O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação:

I – da contribuição social a cargo do segurado

empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – da contribuição social a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – do depósito de oito por cento sobre a remuneração paga ao empregado doméstico para o FGTS;

IV – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e IV do **caput** deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o **caput** deste artigo será centralizado na Caixa Econômica Federal;

§ 3º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 21, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 4º O recolhimento de que trata o **caput** deste artigo será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 5º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no **caput** deste artigo.

§ 6º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos percentuais definidos nos incisos I a IV, somente serão devidos após cento e vinte dias da data da publicação desta lei.

**Art. 35.** O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 34 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminados nos incisos II, III e IV do art. 34, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, não recolhidos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, no caso da parcela prevista no inciso IV do art. 22, aos encargos legais previstos na legislação do imposto sobre a renda.

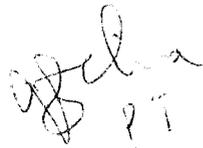
§ 2º O valor referente ao FGTS não recolhido até a data de vencimento, será corrigido e terá a incidência da respectiva multa conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º Se não houver expediente bancário, o recolhimento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

Sala da Comissão, em 07<sup>a</sup> de 04 de 2013.

Deputada ~~BENEDITA DA SILVA~~

  
RSD

  
PT  
Del. VICENTINHO  
AUTOR